



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Colíder
“Plenário das Deliberações”

<p>PROTOCOLADO</p> <p>Sob. N.º 474 / 2025</p> <p>Em, 22/09/2025</p> <p><i>[Assinatura]</i> 1º Secretário/a</p>	<table border="1"><tr><td><input checked="" type="checkbox"/></td><td>Projeto de Lei</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/></td><td>Projeto Decreto Legislativo</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/></td><td>Projeto de Resolução</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/></td><td>Requerimento</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/></td><td>Indicação</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/></td><td>Moção</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/></td><td>Emenda</td></tr></table>	<input checked="" type="checkbox"/>	Projeto de Lei	<input type="checkbox"/>	Projeto Decreto Legislativo	<input type="checkbox"/>	Projeto de Resolução	<input type="checkbox"/>	Requerimento	<input type="checkbox"/>	Indicação	<input type="checkbox"/>	Moção	<input type="checkbox"/>	Emenda	<p>N.º 097/2025</p>
<input checked="" type="checkbox"/>	Projeto de Lei															
<input type="checkbox"/>	Projeto Decreto Legislativo															
<input type="checkbox"/>	Projeto de Resolução															
<input type="checkbox"/>	Requerimento															
<input type="checkbox"/>	Indicação															
<input type="checkbox"/>	Moção															
<input type="checkbox"/>	Emenda															
<p>Autoria: Vereador RUAM BATISTA</p>																

APROVADO
AO EXPEDIENTE
Sala das Sessões, 23/09/2025
[Assinatura]
1º Secretário

ESTABELECE DIREITOS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO ÀS PESSOAS VIVENDO COM HIV/AIDS NO MUNICÍPIO DE COLÍDER/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLÍDER, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu RODRIGO LUIZ BENASSI, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam assegurados, no âmbito do Município de Colider/MT, os seguintes direitos às pessoas diagnosticadas com HIV/AIDS, sem qualquer forma de discriminação:

- I - Direito ao tratamento adequado e gratuito, conforme estabelecido pelas diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), no que couber à rede municipal;
- II - Direito à privacidade e ao sigilo quanto ao diagnóstico e tratamento, sendo vedada a divulgação do status sorológico sem o consentimento expresso da pessoa;
- III - Direito ao pleno acesso aos serviços públicos municipais - especialmente nas áreas da saúde, educação, assistência social e transporte urbano - sem qualquer forma de preconceito ou estigmatização.

Art. 2º Constitui prática proibida, no território municipal, qualquer ato de discriminação em razão da condição sorológica para o HIV, incluindo:

- I - Recusa ou tratamento diferenciado no acesso a serviços públicos municipais;

II - Negativa de matrícula, exclusão ou tratamento discriminatório em instituições de ensino municipais;

III - Negativa de acesso, exclusão ou discriminação em programas sociais e benefícios assistenciais oferecidos pelo Município.

Art. 3º As escolas da rede municipal de ensino poderão promover, no início de cada ano letivo, ações educativas sobre:

I - Prevenção ao HIV/AIDS e outras ISTs, com foco em práticas seguras e diagnóstico precoce;

II - Combate ao estigma, desinformação e preconceito relacionados ao HIV/AIDS.

Parágrafo único. As ações educativas deverão respeitar a faixa etária e o nível de compreensão dos estudantes, podendo contar com apoio de profissionais da saúde e de organizações da sociedade civil.

Art. 4º A rede municipal de saúde deverá:

I - Realizar campanhas regulares de testagem rápida e gratuita para HIV;

II - Garantir o acesso a preservativos, lubrificantes e materiais informativos nos postos de saúde e outros espaços públicos;

III - Oferecer acompanhamento psicológico e assistência social às pessoas vivendo com HIV/AIDS por meio da rede de atenção básica e especializada, quando disponível.

Art. 5º A Administração Pública Municipal deverá adotar medidas de acessibilidade física, comunicacional e atitudinal nos serviços de atendimento às pessoas vivendo com HIV/AIDS.

Art. 6º É vedada a exclusão ou restrição de acesso a qualquer benefício social municipal, com base no diagnóstico de HIV/AIDS.

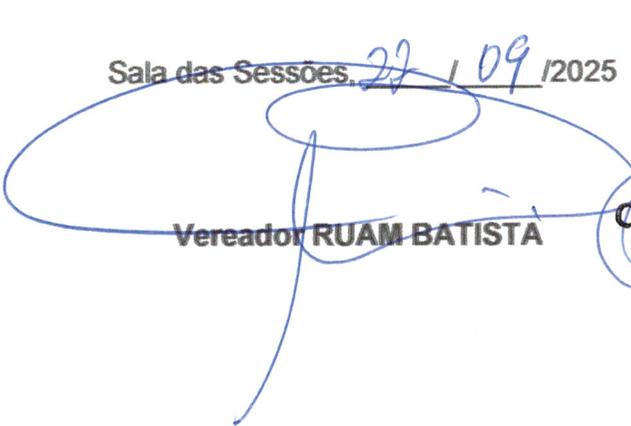
Art. 7º As unidades de saúde municipais deverão garantir o sigilo das informações sobre o diagnóstico e o tratamento de HIV/AIDS, responsabilizando-se civil e administrativamente em caso de violação.

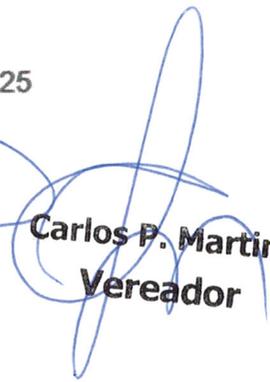
Art. 8º A violação dos direitos previstos nesta Lei poderá acarretar sanções administrativas aos agentes públicos ou prestadores de serviço, conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 9º O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, ONGS, universidades e movimentos sociais para a efetivação das ações previstas nesta Lei.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 / 09 / 2025


Vereador RUAM BATISTA


Carlos P. Martins
Vereador

JUSTIFICATIVA

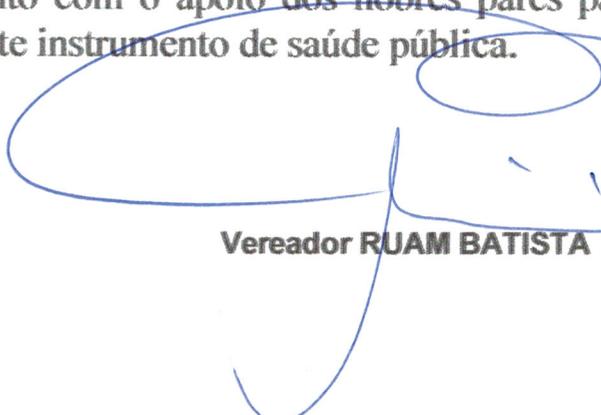
Nobres Pares,

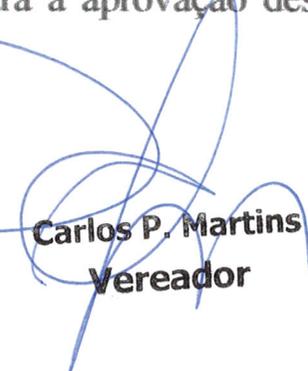
Este Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer no Município de Colíder um conjunto de medidas voltadas à garantia de direitos, proteção contra a discriminação e promoção do cuidado humanizado às pessoas vivendo com HIV/AIDS.

Apesar dos avanços na área da saúde, ainda é constante a presença do estigma e da exclusão, principalmente nos ambientes de trabalho, escolas e até em serviços públicos. É necessário, portanto, um marco legal municipal que assegure o tratamento igualitário, o sigilo das informações, o acesso universal à saúde e o combate à discriminação institucional.

Com esta iniciativa, queremos que Colíder avance na proteção social e nos direitos das pessoas vivendo com HIV/AIDS.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante instrumento de saúde pública.


Vereador RUAM BATISTA


Carlos P. Martins
Vereador



PARECER JURÍDICO Nº 097/2025

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 097/2025

AUTORIA: VEREADOR RUAM BATISTA

INTERESSADO: CÂM. DE VEREADORES

SÚMULA: “ESTABELECE DIREITOS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO ÀS PESSOAS VIVENDO COM HIV/AIDS NO MUNICÍPIO DE COLÍDER/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Por deliberação do Ilustre Presidente desta Casa Legislativa, cumpre a esta Assessoria Jurídica exarar Parecer acerca da Projeto de Lei em epigrafe.

I. INTRODUÇÃO

O presente parecer jurídico tem como objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei nº 097/2025 com a ordem jurídica vigente, especialmente a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Colíder e o Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como suas implicações práticas. A matéria em questão, que visa assegurar direitos e estabelecer medidas de proteção às pessoas vivendo com HIV/AIDS, é de notória relevância social e merece a devida atenção deste Poder Legislativo.



II. DO OBJETO DO PROJETO DE LEI Nº 097/2025

O Projeto de Lei nº 097/2025, proposto pelo Vereador Ruam Batista, busca criar um marco legal municipal para a proteção das pessoas que vivem com HIV/AIDS no Município de Colíder. Em sua Justificativa, o autor ressalta a persistência do estigma e da exclusão, mesmo diante dos avanços na área da saúde, tornando "necessário, portanto, um marco legal municipal que assegure o tratamento igualitário, o sigilo das informações, o acesso universal à saúde e o combate à discriminação institucional."

III. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

A análise da competência legislativa municipal para a propositura do presente Projeto de Lei é fundamental para sua admissibilidade. A Constituição Federal estabelece as competências dos entes federativos, sendo que aos Municípios cabe legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme o Art. 30, incisos I e II.

A Lei Orgânica do Município de Colíder, em seu Art. 3º, inciso I, afirma que "Cumpra ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem estar de sua população: I - legislar sobre o Interesse local". Ademais, o inciso II do mesmo artigo complementa que o Município pode "suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber".

Especificamente sobre o tema da saúde, a Lei Orgânica do Município de Colíder detalha no Art. 3º, inciso IX, a incumbência de "prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, bem como difundir a medicina preventiva, principalmente no setor mais carente da população". Os Arts. 36 a 39 da Lei Orgânica reforçam o entendimento da saúde como um direito fundamental e a responsabilidade municipal na



oferta de ações e serviços, integrando o Sistema Único de Saúde (SUS), e permitindo ao Município adotar seu próprio sistema de saúde (Art. 37, § 2º). A difusão da medicina preventiva é explicitamente mencionada, o que se alinha com as ações de testagem e campanhas educativas propostas no PL.

No que tange à educação, a Lei Orgânica, no Art. 54, estabelece que "A educação, será promovida e incentivada, com a colaboração da sociedade, visando o desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho". O Art. 59, inciso VIII, ainda prevê o "atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde". As ações educativas sobre HIV/AIDS e combate ao estigma (PL, Art. 3º) se inserem nesse contexto de promoção do desenvolvimento integral e assistência à saúde dos estudantes.

Quanto à assistência social, o Art. 52 da Lei Orgânica prevê a assistência a quem dela necessitar, com finalidades que incluem a proteção à família, infância, adolescência e velhice, bem como a habilitação e reabilitação de pessoas deficientes e sua reintegração social. As medidas do PL que visam coibir a discriminação em programas sociais e garantir assistência social e psicológica (PL, Art. 2º, III e Art. 4º, III) encontram respaldo nessa competência municipal.

Portanto, a matéria tratada no Projeto de Lei, ao abordar direitos e medidas de proteção à saúde, educação e assistência social de pessoas vivendo com HIV/AIDS, enquadra-se claramente na esfera de interesse local e na competência suplementar do Município de Colíder, sendo legítima sua iniciativa.

IV. DA INICIATIVA DA PROPOSIÇÃO



O Projeto de Lei foi apresentado pelo Vereador Ruam Batista. Conforme o Art. 101 da Lei Orgânica, "A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal ou ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

O Regimento Interno, em seu Art. 86, § 1º, inciso I, corrobora que "Os projetos de lei [...] na Câmara será: I - de Vereador, individual ou coletivamente".

É crucial verificar se a matéria proposta se enquadra nas hipóteses de iniciativa exclusiva do Prefeito, elencadas no Art. 102 da Lei Orgânica. As matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito incluem, por exemplo, criação de cargos, organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, e regime jurídico de servidores públicos. O presente Projeto de Lei, embora tenha implicações financeiras e administrativas (que serão abordadas na seção V), não cria cargos, não altera a estrutura administrativa da Câmara nem do Executivo em sua essência, e não dispõe diretamente sobre matéria tributária ou regime de servidores públicos. Seus comandos se dirigem a políticas públicas e proteção de direitos, áreas onde a iniciativa parlamentar é admitida, desde que não invadam a prerrogativa privativa do Executivo em iniciar leis sobre organização de seus próprios serviços e criação de despesas que não tenham prévia dotação.

Dessa forma, a iniciativa do Projeto de Lei pelo Vereador Ruam Batista é formalmente regular, não configurando vício de iniciativa.

V. CONCLUSÃO

Da Competência e Iniciativa: O Projeto de Lei aborda matéria de interesse local e de competência suplementar do Município de



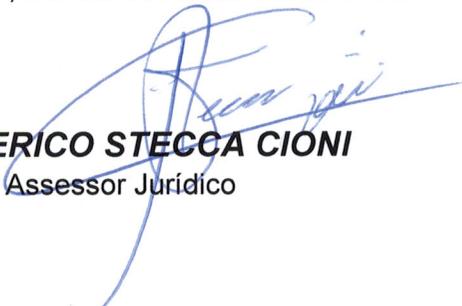
Colíder (saúde, educação, assistência social), e foi apresentado por Vereador, o que o torna formalmente regular quanto à iniciativa.

Diante do exposto, não se vislumbram vícios de constitucionalidade formal ou material no Projeto de Lei. A matéria está em harmonia com a competência legislativa municipal, com a Lei Orgânica de Colíder e com a legislação federal.

Por fim, ressalta-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, destinado a apoiar os ilustradores Vereadores na análise do Projeto Legislativo em seu contexto.

É o Parecer. S.M.J.

Colíder - MT, 25 de setembro de 2025.


FREDERICO STECCA CIONI

Assessor Jurídico



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Projeto de Lei nº 097/2025
Autor: Ver. Ruam Batista

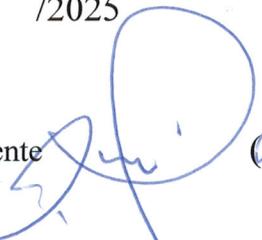
ESTABELECE DIREITOS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO ÀS PESSOAS VIVENDO COM HIV/AIDS NO MUNICÍPIO DE COLÍDER/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

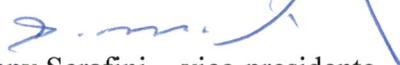
PARECER,

Tendo o Relator desta Comissão analisado o Projeto de Lei acima especificado, que em seu conteúdo apresenta quesito que coaduna com itens constantes no inciso XIV do Art.23 do Regimento Interno desta augusta Casa Legislativa e, não havendo contrariedade de ordem jurídica, o Relator da Comissão manifesta Parecer favorável à sua tramitação.

É o parecer sub censura.

Colíder-MT., 29/09 /2025

Ver. José Moreira – presidente  (X) favorável () contrário

Ver. Denny Serafini - vice-presidente  (X) favorável () contrário

Ver. Rica Matos - Relator  (X) favorável () contrário



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 097/2025
Autor: Ver. Ruam Batista

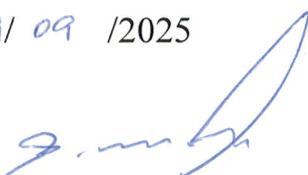
ESTABELECE DIREITOS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO ÀS PESSOAS VIVENDO COM HIV/AIDS NO MUNICÍPIO DE COLÍDER/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER,

O relator da referida Comissão tendo analisado o Projeto de Lei acima mencionado, o seu aspecto jurídico constitucional, observado a alínea “a” e o inciso I do Art. 23 do Regimento Interno da Casa, e o competente Parecer Jurídico desta colenda Casa, a Relatoria resolve manifestar Parecer FAVORÁVEL à sua tramitação.

É o parecer sub censura.

Colíder-MT., 29/09/2025


Presidente – Ver. Denny Serafini

(X) favorável () contrário


Vice-presidente – Ver. Alencar Pereira

(X) favorável () contrário


Relator – Ver. Fábio Furlanetto

(X) favorável () contrário